CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 239/2013
DATA 30 OUT. 2013 HORAS 09:29
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 047 /2013, de 28 de Outubro de 2013.

"Acrescenta o §5º no Art. 51, da Lei n. 1086, de 31 de Dezembro de 1994 que criou o Código de Postura para estabelecer limites sonoros nas reuniões religiosas.".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas reuniões das igrejas e templos de qualquer natureza e crença, durante a realização das suas reuniões e manifestações religiosas, tem limite sonoro fixado em **90 decibéis** de propagação no ambiente externo, sendo que no período da noite o limite de decibéis fixado é de **80 decibéis**.

Parágrafo primeiro: Considera-se noite o período entre às 22 (vinte e duas) horas e às 6 (seis) horas.

Parágrafo segundo: Para efeito de propagação sonora, as igrejas e templos de qualquer natureza e crença, poderão utilizar qualquer tipo de aparelhos sonoros.

Art. 2º Considera-se ambiente externo àquele localizado a partir de 20 (vinte) metros da porta principal e das laterais do prédio.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais e municipais deverá sempre contar com assistente técnico indicado pela direção da Entidade Religiosa onde se fizer a medição.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº _____/13, de autoria do **Vereador Ivanilson Marinho**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de Junho de 2009.

Plenário da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de Outubro de 2013.

IVANILSON MARINHO
VEREADOR – PMDB

JUSTIFICATIVA

A Legislação Ambiental hoje aplicada no Brasil, remete para a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a fixação de limites para a propagação de emissão sonora nas mais diversas áreas de atividade humana, entre as quais as das igrejas.

A ABNT fixa tais limites através de NBR (normas brasileiras) e por incrível que possa parecer, nenhuma norma federal, das hoje existentes, **fixa limites para as atividades desenvolvidas nas igrejas e especialmente durante os cultos**.

Na ausência de norma federal, os municípios vêm fixando limites, dentro do permissivo constitucional do inciso I do art. 30, já que entende-se ser a fixação de tais limites assunto de interesse local, assim passível de legislação municipal.

Este entendimento levou a um tal número de limites díspares, que hoje **os responsáveis pelas igrejas ficam sujeitos a limites absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa**, chegando alguns municípios a interferir inclusive **no limite do som interno**, este de interesse privado, dos fiéis que participam dos cultos.

Prova disto é o nosso município, que o limite é de 45 decibéis diurnos. Ora, sabe-se que o som emitido pela voz humana em condições normais atinge a 35 decibéis numa distância de 05 metros.

Por aí já se vê que o limite estabelecido por muitos municípios é, além de inviável, passível de questionamentos. Por sua vez a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu como 65 - 70 decibéis o limite da tolerância do ouvido humano, assim fixar tal limite como o da propagação sonora, parece mais adequado.

Por outro lado, a ABNT, fixou na NBR 10151, destinada a avaliação de ruído em áreas habitadas na tabela 1, o seguinte. NBR 10151 – Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade.

Tipos de áreas Diurno - Noturno

-Áreas de sítios e fazendas - 40 - 35

-Vizinhanças de hospitais (200m além divisa) - 45 - 40
-Áreas estritamente residencial urbana - 50 - 45
-Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito - 55 - 50
-Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito...60 - 55
-Área mista, como vocação recreacional, sem corredores de trânsito - 65 - 55
-Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito -70 - 55
-Área predominante industrial - 70 - 60

Vê-se assim que **não há referência a igreja, muito menos qual o limite para ser utilizado no funcionamento dos cultos religosos**, ficando a critério aleatório o limite, se for localizada em área mista, ao longo de corredor de trânsito, poderá ser até 70 decibéis diurnos e 55 noturnos, se for área mista com outras características, os limites estão na NBR citada.

Já a NBR 10152 – para avaliação do ruído ambiente em recintos e edificações assim prevê:

Tipo de recinto Nível de ruído ambiente Lra em db (A) Anfiteatros para esportes, shows e cultos religiosos (sem ocupação). - 40 – 55 Igrejas.
-Sala de jogos carteados - 34 - 45
-Sala de jogos (outros) - 45 - 55
-Salas de musculação em academias (sem ocupação) - 35 - 45
-Sala de treino e competição em academias (sem ocupação) - 45 - 55
-Sala de música, TV e home theater. - 30 - 40
-Salas de cirurgia - 30 - 40

Igreja sem ocupação é apenas o prédio, que por si não emite ruídos ainda, a mesma NBR 10152, estabelece no seu anexo IV, o seguinte:
(...)

IGREJAS E TEMPLOS
Cultos Meditativos - 40-50 35-45

Ora, desconheço igrejas que façam cultos meditativos, que parece, como a palavra sugere, sejam reuniões silenciosas, assim qualquer limite que se estabeleça, por menor que seja, não será superado, violando o ultrapassado Código de Postura de Gurupi, LEI 1086, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994.

Portanto, fica claro que o Código, na ausência de regulamentação municipal, já que ele não estabelece limites, deve ser usado o padrão federal, que também inexiste no caso específico de igreja e na realização de cultos religiosos.

Salas de Conferências, Cinemas, Salas de Uso Múltiplo ficavam, desta forma, os responsáveis pelas igrejas sem saber o que fazer e sujeitos a fiscalização dos órgãos ambientais sem parâmetro definido em nível federal que possa solucionar a questão.

Por outro lado, autoriza a Constituição Federal no art. 23, prevê a possibilidade de o Município estabelecer as regras adequadas para promoção sonora. Portanto o Município tem competência para regulamentar quais os limites adequados para utilização sonora durante a realização de suas reuniões e manifestação de fé.

Não havendo Lei estadual, em vários estados, fixando limites específicos, como é o caso do Estado do Tocantins, para a propagação sonora nos cultos religiosos, principalmente quando estes estão com os templos ocupados, é hora de se alterar o Código de Postura, fixando no município o limite.

Razões que me levam a propor o presente projeto de lei e esperar sua aprovação pelos meus pares da Câmara Municipal, porque é justo, oportuno e constitucional.

É a Justificativa.

IVANILSON MARINHO
VEREADOR – PMDB